

A.I. N.<sup>º</sup> - 140764.0016/02-0  
**AUTUADO** - CERÂMICA ORION LTDA.  
**AUTUANTE** - ETEVALDO NONICO SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ GUANAMBI  
**INTERNET** - 18/07/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0216-03/02

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/02, exige ICMS no valor de R\$ 4.679,96, em razão da seguinte irregularidade:

“Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 27 a 28, dizendo que a autuação não passou de mera presunção. Discorda do método utilizado pelo autuante para apurar o estoque de argila/barro, alegando que a empresa trabalha com caçamba de 04 m<sup>3</sup> do produto acima referido, e que 01 m<sup>3</sup> corresponde a produção de 300 telhas ou 300 blocos. Anexa, às fls. 29 a 36, demonstrativos de entradas e saídas visando comprovar seus argumentos. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, às fls. 38 a 40, inicialmente esclarece que o imposto exigido foi em razão do contribuinte, na qualidade de responsável solidário, ter adquirido argila (barro) de estabelecimento extrator, não inscrito no cadastro estadual, e não ter efetuado o recolhimento do imposto devido. Diz que examinando os demonstrativos apresentados pelo impugnante verificou que o resultado foi o mesmo, ou seja, 938 caçambas de barro no exercício de 1997 e 1.560 caçambas de barro no exercício de 1998. Expõe que o próprio autuado declarou que uma caçamba equivale a 4 m<sup>3</sup> de barro, e que durante a ação fiscal houve um equívoco ao ser

utilizada a divisão ao invés da multiplicação no cálculo da entrada de barro. Dessa forma, refez o demonstrativo de matéria prima consumida no processo produtivo (fl. 41), concluindo que na realidade houve uma omissão de vendas de produtos cerâmicos maior que o anteriormente apurado, conforme demonstrativo à fl. 42, no valor de R\$ 13.625,40 de imposto. Esclarece, ainda, que os valores de estoque de barro apresentados pelo autuado, à fl. 36, são diferentes dos valores escriturados em seu livro Registro de Inventário.

O autuado, em nova manifestação, às fls. 45 a 46, ratifica seu pronunciamento inicial e acrescenta que o autuante procurou cercear o direito do contribuinte refazendo a autuação sem avisá-lo de tal procedimento. Alega, ainda, que na compra do produto argila, o imposto é pago por antecipação, e que na fabricação do produto em lide, o resíduo de perda é de no mínimo 10%. Ao final, volta a pedir a improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo exige ICMS, apurado através de levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados, onde foram constatadas entradas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, ocorrendo a presunção legal da realização de operações sem pagamento do imposto.

Nessas circunstâncias, ou seja, constatando-se diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, tal fato indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, havendo a possibilidade do contribuinte elidir a acusação se comprovar a origem dos recursos.

O autuado contestou o método utilizado pelo autuante para apurar o estoque de argila/barro, alegando que a empresa trabalha com caçamba de 04 m<sup>3</sup> do produto acima referido, e que 01 m<sup>3</sup> corresponde à produção de 300 telhas ou 300 blocos. Anexou, às fls. 29 a 36, demonstrativos de entradas e saídas visando comprovar seus argumentos.

Todavia, entendo que assiste razão ao autuante, que efetuou auditoria no processo produtivo do autuado (indústria ceramista), onde foram levantados, de acordo com as planilhas anexas aos autos, o estoque e as compras de barro, bem como as quantidades vendidas do produto acabado (blocos e telhas), obtidas através dos documentos fiscais regularmente emitidos, os quais, correlacionados com o índice de rendimento da matéria prima declarado pelo impugnante, resultou na omissão de entradas de barro exigida no presente PAF. Valor este que foi majorado por ocasião da informação fiscal, haja vista que o autuante percebeu que durante a ação fiscal se equivocou ao utilizar a divisão ao invés da multiplicação no cálculo da entrada de barro. Dessa forma, o mesmo refez o demonstrativo de matéria prima consumida no processo produtivo (fl. 41), constatando que na realidade houve uma omissão de vendas de produtos cerâmicos maior que o anteriormente apurado, conforme demonstrativo à fl. 42, no valor de R\$ 13.625,40 de imposto.

Vale ressaltar, que o autuado tomou ciência dos novos números apresentados pelo autuante em sua informação fiscal, porém não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse contrapô-los, limitando-se a negar a existência do débito. Pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples

negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

No entanto, o valor a ser exigido no presente PAF deve ser o originariamente cobrado, devendo o valor remanescente ser objeto de nova ação fiscal, conforme determina o art. 156, do mesmo diploma legal acima citado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140764.0016/02-0, lavrado contra **CERÂMICA ORION LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.679,96**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA